

NORONHA & ZAHR
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – BRASÍLIA – DF.**

LUCIEN REMY ZAHR, brasileiro,
solteiro, Estudante de Direito e Assistente Jurídico, vem a Vossa Excelência,
com o devido respeito, impetrar, em benefício de **AMARANTE OLIVEIRA DE
JESUS**, brasileiro, solteiro, ora preso e recolhido na Penitenciária de Lucélia/SP,
à disposição da Justiça Pública, a presente **ORDEM DE HABEAS CORPUS
COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face do Colendo Superior Tribunal de
Justiça, nos autos do *Habeas Corpus* nº 113.180-SP, amparando-se nos termos
dos artigos 647, 648, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Penal, e artigo
5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, pelos motivos e razões adiante
expostos.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
11 de julho de 2009.

LUCIEN REMY ZAHR
R. G. nº 13.736.427-1/SP

1

Rua Gutemberg, 170 - 3º andar - Apto 32

Campo Belo – Vila Congonhas - São Paulo – SP - 04624 - 030 - Tel. 55 11 3463.4704 Cels. 55 11 8505-0597
55 11 9131-0787

e-mail: lucienrz@hotmail.com

NORONHA & ZAHR
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**EGRÉGIA SUPREMA CASA DE
JUSTIÇA,**

COLENDIA TURMA JULGADORA,

EMINENTES MINISTROS,

CONSPÍCUO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,

O Paciente encontra-se preso ininterruptamente, em regime fechado, há mais de VINTE E UM ANOS. Pleiteou comutação de suas penas e teve-as indeferidas pelo Juiz de Execução e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Agravo em Execução.

Impetrou-se-lhe, então, pedido de *habeas corpus* junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (cópia das razões encontram-se anexas), que obteve r. parecer pela concessão da ordem, da Ilma. Dra. ELA WIECKO V. DE CASTILHO, Subprocuradora-Geral da República, no dia **23 de outubro de 2008**, cuja cópia também encontra-se anexa. Cinco dias

2

Rua Gutemberg, 170 - 3º andar - Apto 32

Campo Belo – Vila Congonhas - São Paulo – SP - 04624 - 030 - Tel. 55 11 3463.4704 Cels. 55 11 8505-0597
55 11 9131-0787

e-mail: lucienrz@hotmail.com

NORONHA & ZAHR
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

depois os autos estavam conclusos ao Em. Ministro relator, e, até a presente data, seguem conclusos os autos, sem qualquer previsão de julgamento, mesmo tendo sido protocolado pessoalmente pedido de preferência no julgamento, pois trata-se de réu preso, e com parecer do MPF pela concessão da ordem.

Estamos já entrando na segunda quinzena de julho, ***MAIS DE NOVE MESES CONCLUSOS OS AUTOS COM PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM EM CASO DE RÉU PRESO POR MAIS TEMPO DO QUE DETERMINA A LEI (NO CASO, O DECRETO PRESIDENCIAL DE 2007) O QUAL DEU-LHE O INDULTO PLENO CONDICIONAL, E NÃO MERA COMUTAÇÃO DE PENAS.***

O Paciente cumpre mais de 21 (vinte e um) anos de reclusão em regime fechado, ininterruptamente. Não tendo cometido falta disciplinar de natureza grave até o dia 25 de dezembro de 2007, e de 2008 também, tem direito à benesse máxima Presidencial. Mas não o deram a ele. Por quê? É direito subjetivo líquido e certo. Tendo preenchido os requisitos constantes no texto do Decreto Presidencial, não se lhe pode negar o que o Presidente da República concedeu. É constrangimento ilegal que pode e deve ser sanado por intermédio do remédio heróico, e com a celeridade que o caso e o próprio diploma adjetivo penal impõem ao julgador.

Tendo sido transferido de Unidade Prisional para Comarca diversa da que competia àquele Juiz que negou-lhe, ou melhor, nem lhe concedeu o que deveria, e tendo as informações do pedido sido respondidas pelo Juiz responsável pela Comarca onde encontra-se atualmente, concedeu-lhe as três comutações antes negadas.

NORONHA & ZAHR
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Não obstante, o Paciente tem direito ao Indulto Pleno Condicional, desde 2007. E isso ainda configura constrangimento ilegal, pois se o Juiz concedeu-lhe comutações de 2006, 2007 e 2008, certo que deve ter visto que cumpre mais de vinte e um anos ininterruptos em regime fechado; assim, uma vez preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos (se ganhou a comutação, é porque tinha méritos), deveria a autoridade Judiciária ter-lhe concedido, ainda que de ofício, o indulto. Extinção de punibilidade é matéria de ordem pública, e deve ter prioridade na apreciação, independentemente de manifestação das partes.

Diante de todo o exposto, espera-se a concessão da medida cautelar para que o Exmo. Ministro OG Fernandes julgue o *Habeas Corpus nº 113.180-SP*, na primeira sessão da Colenda Sexta Turma daquela Corte Superior, a fim de que o Paciente tenha, finalmente, concedido o favor maior presidencial ao qual tem direito já há quase DOIS ANOS!

ITA SPERATUR JUSTITIA !!!

NORONHA & ZAHR
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
11 de julho de 2009.

LUCIEN REMY ZAHR
R. G. n° 13.736.427-1/SP